ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei n.º 351/XV/1.ª (PCP)

Autor:
Deputada Dora Brandão (PS)

Determina a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 351/XV/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), visa a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas.

A iniciativa foi apresentada por seis deputados do referido Grupo Parlamentar, nos termos do n.º 1 artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigida sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 11 de outubro de 2022. Foi admitido e anunciado, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República no mesmo dia, data em que baixou à Comissão de Defesa Nacional, tendo sido designado Relator o Deputado autor deste Parecer.

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise pretende assegurar aplicação generalizada da norma de carácter excecional aprovada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017), que permitiu a regularização da promoção de sargentos fuzileiros graduados em sargento-mor, cuja promoção tinha anteriormente sido preterida por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975.

Assim, os autores da iniciativa pretendem que o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, passe a ser aplicável aos militares deficientes das Forças Armadas que não foram promovidos ao posto a que foram graduados por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975, devendo os militares abrangidos requerer a revisão dos respetivos processos no prazo de 60 dias

Segundo os autores da iniciativa, «de acordo com levantamentos efetuados, a medida agora proposta abrangia em 2021 um universo total de 277 militares entre oficiais, sargentos e praças dos três Ramos das Forças Armadas e teria um impacto financeiro de 167.000 euros mensais.»

Os proponentes alegam que se trata de «uma injustiça fácil de reparar dado o número residual dos potenciais abrangidos e o reduzido impacto financeiro que implica, pelo que a Assembleia da República pode e deve fazê-lo.».

Esta iniciativa retoma iniciativas anteriormente apresentadas pelos proponentes, de teor idêntico, designadamente o Projeto de Lei n.º 742/XIV/2.ª (PCP), bem como as propostas de alteração 288-C e 285-C apresentadas, respetivamente, no âmbito dos processos legislativos dos Orçamentos do Estado para 2021 e para 2022.

3. BREVE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA EM APRECIAÇÃO

De acordo com a Nota Técnica anexa a esta Parecer, para a qual se remete o enquadramento jurídico nacional e internacional completos, o Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de abril de 1963, determinou, pela primeira vez na legislação portuguesa, que os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas mutilados em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou em serviço diretamente relacionado e que dispusessem de validez suficiente para continuarem a desempenhar de forma útil as suas funções podiam continuar no serviço ativo, se o quisessem. Até então, os militares dos quadros permanentes que, por ferimentos ou acidentes ocorridos em serviço, ficassem diminuídos na sua capacidade física eram, pois, necessariamente afastados do serviço ativo.

Para permanecer no serviço ativo, os militares submetiam-se a uma junta médica que avaliava da aptidão para todo o serviço ou apenas para o desempenho de alguns cargos. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 45684, de 27 de abril de 1964, atribuiu o direito à reforma extraordinária a todos os deficientes ao serviço da Nação que não quisessem permanecer no serviço ativo, estabelecendo os critérios de fixação e a fórmula de cálculo da pensão, tendo como referência o último posto no ativo.

Aqueles Decretos-Leis foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio, que alargou as regalias previstas no Decreto-Lei n.º 44995 a todos os militares do quadro permanente e do quadro de complemento do Exército e pessoal militar não permanente da Armada e Força Aérea que se tornassem deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou da prática de ato humanitário ou de dedicação à causa pública, os quais ficaram, assim, abrangidos pelo direito de optar entre permanecer no ativo ou passar à situação de reforma extraordinária (havendo ainda possibilidade de reintegração no ativo de quem já tivesse passado à reforma extraordinária).

Reconhecendo-se que «razões especiais» podiam levar a que, em determinados casos, não fosse possível essa reintegração no ativo, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho, o qual veio estabelecer que os militares que tivessem passado à reforma extraordinária nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73 fossem graduados no posto a que teriam ascendido se não tivessem passado a essa situação. Contudo, nos termos do respetivo artigo 4.º, esta graduação não conferia ao militar direito a qualquer alteração na pensão de reforma calculada e estabelecida na data da mudança de situação.

Em 1976 foi publicado o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, que definiu o regime aplicável aos deficientes das Forças Armadas atualmente em vigor. Este diploma alargou o conceito de deficiente das Forças Armadas, passando a considerar-se como tal todo o cidadão que se deficiente no cumprimento do serviço militar, não apenas em serviço de campanha ou em situações equiparadas, mas também no exercício de funções e deveres militares em condições de que resulte «risco agravado equiparável ao definido naquelas situações», abrangendo situações não incluídas na legislação anterior, como a dos inválidos da 1.ª Guerra Mundial, mediante revisão dos respetivos processos.

O Decreto-Lei n.º 43/76 foi regulamentado pela Portaria n.º 162/76, de 24 de março, a qual veio determinar, na alínea a) do seu n.º 7, que não era reconhecido o direito de optar pelo ingresso no serviço ativo aos deficientes das Forças Armadas nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiários de pensão de invalidez que já tinham podido usufruir do direito de opção nos termos da legislação em vigor anteriormente ao Decreto-Lei n.º 43/76.

Em 1996, a norma constante daquela alínea foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, através do Acórdão n.º 563/96 do Tribunal Constitucional. O mesmo Acórdão apreciou igualmente a conformidade constitucional da norma constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho (que, como acima referido, previa que a graduação dos militares

deficientes que não permanecessem no ativo não implicava alteração do valor da respetiva pensão), cuja inconstitucionalidade não declarou.

Na sequência daquele Acórdão foi então aprovado o Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, cuja alteração ora se propõe, o qual determinou a promoção ao posto a que teriam ascendido os militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30%, e que não tinham optado pelo serviço ativo, a saber:

- Os militares no ativo que foram contemplados pelo Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de abril de 1963, e que pelo n.º 18 da Portaria n.º 619/73, de 12 de setembro, foram considerados abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio (alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º);

- Os considerados deficientes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio (alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º).

A aplicação das normas acima mencionadas não terá sido uniforme, ao longo dos anos e nos três ramos das Forças Armadas, tendo sido questionada judicialmente, quer no âmbito dos tribunais administrativos (veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de maio de 2000 - Processo n.º 0703/02), quer ao nível do Tribunal Constitucional (veja-se o Acórdão n.º 414/2001, que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, e, no mesmo sentido, os Acórdãos n.os 63/02 e 175/02). Motivou também a apresentação de petições à Assembleia da República por um grupo de fuzileiros deficientes graduados em sargento-mor que alegavam que, por vicissitudes administrativas, não tinham sido promovidos ao abrigo daquelas normas quando havia outros militares exatamente na mesma situação que o tinham sido.

Para além disso, foram apresentadas várias iniciativas legislativas e propostas de alteração no âmbito de processos orçamentais, tendo todas sido todas rejeitadas, até 2016, ano em que a lei que aprovou o Orçamento do Estado para

2017 (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), veio, na sequência de proposta de alteração apresentada pelos ora proponentes, determinar, no seu artigo 104.º, a aplicação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 134/97 aos fuzileiros deficientes das Forças Armadas que foram graduados em sargento-mor nos termos do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho, e que, tendo requerido a promoção ao abrigo daquele diploma, viram os seus requerimentos indeferidos por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975. Para tanto, previa-se um prazo de 120 dias após a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016 (que ocorreu a 1 de janeiro de 2017) para os interessados requererem a revisão dos respetivos processos no prazo.

4. BREVE APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste Parecer, cumpre registar que se encontram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o Projeto de Lei em análise define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, parecendo não infringir princípios constitucionais, uma vez que o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, também plasmado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, parece estar salvaguardado no decurso do processo legislativo.

A este respeito, é conveniente sublinhar, tal como o faz a Nota Técnica, que do disposto na presente iniciativa, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 2.º do articulado remete a respetiva entrada em vigor para a publicação da lei de Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente.

No que respeita ao cumprimento da Lei Formulário, apraz dizer que são cumpridos os requisitos, traduzindo o título da iniciativa sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECENDENTES PARLAMENTARES

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta matéria ou matéria conexa, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

Do ponto de vista dos antecedentes parlamentares, na anterior Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexa com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 742/XIV/2.ª (PCP) - Determina a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas.

No âmbito dos processos legislativos dos Orçamentos do Estado para 2021 e para 2022, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou, respetivamente, as propostas de alteração 288-C e 285-C, ambas de teor idêntico ao da presente iniciativa, que foram rejeitadas.

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Até à data de elaboração deste parecer não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa, nem se verifica a obrigatoriedade de proceder a consultas. No entanto, e em caso de aprovação e subsequente trabalho na especialidade, poderá a Comissão de Defesa Nacional deliberar no sentido de se ouvir a Associação dos Deficientes das Forças Armadas e solicitar contributos ao Ministério da Defesa Nacional e/ou às Associações Socioprofissionais das Forças Armadas.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Sendo a opinião da autora de emissão facultativa, a deputada autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão de Defesa Nacional em reunião realizada no dia 29 de novembro de 2022, aprova o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 351XV/1.ª – *Determina a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

1 – Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 29 de novembro de 2022.

A Deputada Relatora

(Dora Brandão)

O Presidente da Comissão

(Marcos Perestrello)